



Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017

Edição nº 57/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 8 <small>NOVO</small>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 859 <small>NOVO</small>			Informativo STJ nº 599 <small>NOVO</small>			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR,IAC...)

Notícias TJRJ

[Prefeitura desiste de recurso e trecho da Ciclovia Tim Maia segue interditado](#)

[Liminar obriga Nilópolis a remover corpos para cemitério municipal](#)

[Desembargador debate incentivos fiscais em evento da Firjan](#)

[Tribunal recebe comissão para tratar da aceleração de cobrança da Dívida Ativa](#)

['Música no Palácio' recebe o Quinteto de Metais MP5](#)

[TJRJ declara inconstitucional lei que proíbe 'ideologia de gênero' em escolas](#)

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

[Rejeitada denúncia contra deputado Marco Tebaldi por dispensa ilegal de licitação](#)



A Primeira Turma rejeitou a denúncia oferecida no Inquérito (INQ) 3753, em que o deputado federal Marco Tebaldi (PSDB-SC) era acusado do crime de dispensa indevida de licitação e superfaturamento em contrato celebrado entre a Secretaria de Educação de Santa Catarina e a empresa Geha Comércio de Sistemas de Informática. O relator, ministro Luiz Fux, apontou que não houve demonstração de dolo de fraudar a lei ou de que a dispensa de licitação causou enriquecimento ilícito do acusado e danos ao erário.

O contrato foi celebrado em 2012, quando Tebaldi era o secretário de Educação, e teve por objeto a cessão de 1,3 mil licenças de uso do software Urânia para organizar os horários e grades escolares da rede de ensino estadual, no valor total de R\$ 1,1 milhão, com o custo unitário de R\$ 850,00.

Na denúncia, o Ministério Público catarinense (MP-SC) argumentou que outras empresas ofereciam software com as mesmas funcionalidades por preço menor, mesmo em se tratando de softwares distintos. Alegou também que a empresa escolhida foi contratada por outros estados por um preço menor.

Segundo o ministro Fux, perícia constatou que o software da empresa escolhida tinha mais especificações do que as concorrentes e era mais adequado ao seu objeto, o que justificaria a dispensa da licitação. “O laudo comparou produtos diferentes, de modo que não logrou revelar existência de indícios materiais de superfaturamento”, salientou.

O ministro ressaltou também que não há nos autos nenhuma prova de conluio com a empresa escolhida e de recebimento de qualquer vantagem econômica pelo então secretário. Frisou ainda que a escolha do software não coube ao acusado, mas à Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Educação de Santa Catarina, e que o contrato foi analisado por vários setores do governo.

Dessa forma, o relator votou pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Os ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber acompanharam o relator, destacando que o MP-SC não apontou nenhuma espécie de conluio do acusado com a empresa escolhida e que ele teria entrado em prévia concordância com o preço do produto fornecido.

Divergência

O presidente da Primeira Turma, ministro Marco Aurélio, divergiu e aceitou a denúncia, afirmando que o afastamento da licitação fora das situações concretas de inexigibilidade é um crime estritamente formal, sem a necessidade de exigência do dolo específico, ou seja, a vontade consciente de beneficiar esta ou aquela empresa que esteja disputando o mercado. Na sua avaliação, deveria ocorrer a licitação para saber se haveria no mercado produto similar ao escolhido.

O ministro Marco Aurélio apontou ainda que laudo do Instituto Nacional de Criminalística constatou que o valor unitário cobrado pela cessão das licenças foi muito superior a situações similares. Assinalou ainda que a aceitação de denúncia é uma fase embrionária, quando se analisam os aspectos formais da peça do Ministério Público, que teria mais condições de investigar a acusação numa ação penal.

Processo: Inq 3753

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

[Para Quinta Turma, pena restritiva de direitos não admite execução provisória](#)

A Quinta Turma negou pedido do Ministério Público para que fosse executada antes do trânsito em julgado a pena restritiva de direitos imposta a um despachante condenado por falsificar certificados de reciclagem no procedimento de renovação de carteiras de motoristas suspensas.

Segundo a denúncia do Ministério Público, os beneficiários das falsificações não frequentavam os cursos e tampouco realizavam as provas para que tivessem a nova habilitação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenou o réu à pena de um ano e três meses de reclusão, em regime inicial aberto, posteriormente convertida em prestação pecuniária de um salário mínimo.

A defesa apresentou recurso especial no STJ, alegando que não foram realizados exames grafotécnicos para comprovar a acusação. O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, entendeu que a pretensão da defesa nesse ponto conflita com a Súmula 7 do tribunal, que impede o reexame de provas em recurso especial.

Além disso, o relator destacou que, segundo o TJSP, “as provas produzidas nos autos mostram-se suficientes para embasar o decreto condenatório, sendo, portanto, dispensável a realização da perícia”.

Execução

Durante a tramitação do recurso no STJ, o Ministério Público interpôs agravo regimental que buscava a execução provisória da pena. Alegou o esgotamento das instâncias ordinárias e a possibilidade de execução provisória de pena restritiva de direitos.

Citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Ribeiro Dantas afirmou que, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, isso não era aplicável às penas restritivas de direitos.

O ministro lembrou ainda que se encontra em vigor o disposto no artigo 147 da Lei de Execução Penal, que prevê a execução da pena restritiva de direitos somente após o trânsito em julgado.

Por unanimidade, a Quinta Turma negou provimento ao agravo, o que não alterou a condenação instituída no processo, mas retirou a necessidade de execução imediata da pena.

Processo: AREsp 998641

[Leia mais...](#)

Afastada insignificância na importação de sementes de maconha pelo correio

A Quinta Turma afastou o princípio da insignificância e, em decisão unânime, determinou o recebimento de denúncia por suposta prática de tráfico internacional em razão da importação clandestina de 14 sementes de maconha por remessa postal.

Segundo denúncia do Ministério Público, o acusado importou as sementes da Holanda, ao preço de R\$ 200, para cultivo em território nacional.

Em primeira e segunda instância, a Justiça de São Paulo aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia, por considerar que a quantidade de sementes apreendidas era pequena e que não havia perigo aos outros bens tutelados no crime de contrabando.

Critério irrelevante

Em recurso especial no STJ, o Ministério Público pediu o afastamento do princípio da insignificância, com o consequente recebimento da denúncia para o prosseguimento da ação penal.

Em decisão monocrática, o ministro Jorge Mussi acolheu o recurso, invocando entendimento do STJ segundo o qual não se aplica a insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente, pois são crimes de perigo abstrato ou presumido, “sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade apreendida”.

A Defensoria Pública interpôs agravo regimental que buscava a reconsideração da decisão, mas a pretensão foi rejeitada pela Quinta Turma.

Processo: REsp 1637113

[Leia mais...](#)

Notícias CNJ

[Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto](#)

[Ressocializar presos é mais barato do que mantê-los em presídios](#)

[Corregedorias têm até junho para fazer CPF de criança e adolescente](#)

[Fórum da infância e juventude debate mudanças em cadastros do CNJ](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

Julgados Indicados

0008732-72.2017.8.19.0000 – rel. Des. Maria Regina Nova, j. 11.04,17 e p. 17.04.17

Agravo de instrumento. Ação de execução de cotas condominiais. Título executivo extrajudicial. Pretensão do credor de obter a satisfação do crédito decorrente de cotas condominiais vincendas, que foi rejeitada pelo juízo singular, por ausência de liquidez do título.

- a execução de um título executivo extrajudicial exige que o mesmo ostente três atributos: liquidez, certeza e exigibilidade

- na fase de conhecimento, o art.323 do novo CPC, reeditando a norma que se encontrava no art.290 do CPC/73, autoriza que sejam requeridas em juízo as parcelas vencidas no curso do processo. Tal possibilidade tem arrimo nos princípios da celeridade e economia processual. A meu juízo, o legislador poderia ter aplicado os mesmos princípios para admitir a satisfação de parcelas vincendas no curso da ação de execução de título extrajudicial.

- Contudo, a divergência doutrinária e jurisprudencial não é nova, e se o legislador permaneceu silente, considero inadequado que o Poder Judiciário promova a integração legislativa pretendida pelo recorrente.

- Por outro lado, a presença dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, conferem segurança jurídica à demanda executória, e, mitigar a necessidade da sua presença, no caso concreto, pode gerar insegurança jurídica, que é sempre indesejável num Estado Democrático de Direito.

Recurso conhecido e desprovido.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do [Banco do Conhecimento](#).

[Clique Aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

 voltar ao topo

Embargos Infringentes e de Nulidade

0311598-45.2015.8.19.0001

Des(a). Luiz Noronha Dantas - julgamento: 04/04/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - Penal e Processual Penal - Associação para a prática do tráfico de entorpecentes - Episódio ocorrido no bairro Pavuna, Comarca da Capital - Pretérita decisão de rejeição da denúncia, por inépcia - Irresignação ministerial, pleiteando a reversão do quadro, por entender estarem atendidos os requisitos legais reclamados para tanto - Acórdão proferido pela e. Segunda Câmara Criminal, em voto condutor da lavra do eminente des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, dando provimento ao recurso, para receber a denúncia, restando vencida a eminente des^a Katia Maria Amaral Jangutta, que mantinha o decreto de inépcia daquela - Embargos infringentes e de nulidade postulando a prevalência do voto vencido - Procedência da pretensão recursal - Merece acolhida a pretensão recursal concernente à prevalência do voto vencido da lavra da eminente des^a Katia Maria Amaral Jangutta, que se manifestou no sentido da manutenção da decisão de piso, que rejeitou a denúncia em face do recorrente, em razão da inépcia da denúncia - Conforme se constata, se está diante de uma narrativa genérica, abstrata e indeterminada quanto à forma pela qual se concretizaria tal atividade ilícita, utilizando-se da calejada assertiva padrão de que o implicado estaria conjugado com outros indivíduos, que sequer são identificados ou nominados nos autos, de forma permanente e estável, à realização da ilícita traficância, mas sem determinar as bases fáticas concretas que sustentam o cumprimento deste perseguido requisito temporal, porquanto inexistente uma fixação precisa de dias, horários e lugares nos quais aquela teve lugar, tendo sido utilizado a insatisfatória e inócua fórmula de um indeterminado período de tempo, culminando por estabelecer um vácuo imputacional que inviabiliza o desenvolvimento do mister defensivo, em estreita violação aos princípios da amplitude do exercício do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal - Diante de tal cenário, tem-se por ajustado o primitivo decisum que materializou a inépcia da vestibular, tendo sido devidamente prestigiada pelo voto escoteiro, cujo prevalência é ora estabelecida - Provimento do recurso defensivo.

Fonte: site TJRJ

 voltar ao topo

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br